UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

JOÃO VICTOR LOUZADA MARTINS

SAÍDA TEMPORÁRIA, CÁRCERE E REINSERÇÃO SOCIAL: OS EFEITOS DA LEI Nº14.843/2024 NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

BELÉM
2025

JOÃO VICTOR LOUZADA MARTINS

SAÍDA TEMPORÁRIA, CÁRCERE E REINSERÇÃO SOCIAL: OS EFEITOS DA LEI Nº14.843/2024 NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito, do Instituto de Ciências Jurídicas do Campus Universitário de Belém, da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Davi Haydee Almeida Lopes

BELÉM

2025

SAÍDA TEMPORÁRIA, CÁRCERE E REINSERÇÃO SOCIAL: OS EFEITOS DA LEI Nº14.843/2024 NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

TEMPORARY RELEASE, IMPRISONMENT, AND SOCIAL REINTEGRATION: THE EFFECTS OF LAW NO. 14.843/2024 ON THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF PERSONS DEPRIVED OF LIBERTY

João Victor Louzada Martins[1]

Davi Haydee Almeida Lopes[2]

Resumo: O presente estudo propõe-se a analisar de que forma a restrição da aplicabilidade das saídas temporárias pela Lei nº 14.843/2024 afeta a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, com ênfase no direito à convivência familiar e comunitária. A pesquisa parte da contradição entre o discurso oficial sobre ressocialização e a realidade punitivista do sistema carcerário brasileiro, que frequentemente restringe direitos essenciais sob justificativas de segurança pública. A saída temporária, historicamente concebida como um mecanismo de inclusão social e reintegração progressiva dos apenados, foi alvo de restrições significativas com a nova legislação, intensificando o debate sobre sua função e efetividade. Nesta pesquisa adotou-se o método de abordagem dedutivo e uma análise qualitativa dos dados, obtidos a partir das técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. Na primeira seção apresenta-se o instituto da saída temporária no ordenamento jurídico brasileiro, detalhando seu funcionamento antes e depois da reforma legislativa. Em seguida, apresenta-se como o direito de convivência familiar e comunitária, disposto como um direito humano fundamental dos apenados na legislação, é fundamental para a manutenção de seus vínculos afetivos, para sua saúde mental e senso de identidade, bem como, para sua efetiva reintegração social. A terceira seção desenvolve uma análise crítica do sistema carcerário, demonstrando como a restrição desse direito não se fundamenta em dados concretos, mas refletem uma lógica de controle social e endurecimento penal. Os resultados da pesquisa indicam que a restrição da saída temporária fragiliza a dignidade humana dos apenados e prejudica seu processo de ressocialização, além de reforçar a segregação e a exclusão social inerentes ao sistema carcerário brasileiro. Portanto, a Lei nº 14.843/2024 revela seu caráter punitivista ao suprimir um eficaz mecanismo de reintegração social, optando pelo encarceramento como resposta penal em detrimento de políticas públicas que realmente promovam a inclusão social de pessoas encarceradas.

Palavras-Chave: Saída Temporária; Reintegração Social; Lei Nº 14.843/2024; Direito à Convivência Familiar e Comunitária.

Abstract: This study examines how the restrictions on temporary release under Law No. 14.843/2024 affect the human dignity and fundamental rights of incarcerated individuals, with particular emphasis on the right to family and community ties. The research stems from the contradiction between the official discourse on rehabilitation and the punitive reality of the

[1] Bacharelando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará (FAD/UFPA).
[2] Doutorando e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Professor Substituto de Direito Penal na Faculdade de Direito (FAD/UFPA).

Brazilian prison system, which frequently restricts essential rights under the justification of public security. Historically conceived as a mechanism for social inclusion and the progressive reintegration of inmates, temporary release has been significantly curtailed by the new legislation, intensifying debates about its purpose and effectiveness. This study employs a deductive approach and qualitative analysis of data obtained through documentary and bibliographic research techniques. The first section examines the legal framework of temporary release in Brazil, detailing its operation before and after the legislative reform. The second section demonstrates how the right to family and community interaction, recognized as a fundamental human right for inmates in legislation, is crucial for maintaining affective bonds, mental health, personal identity, and effective social reintegration. The third section presents a critical analysis of the prison system, showing how restricting this right lacks empirical support and instead reflects a logic of social control and penal hardening. The findings indicate that limiting temporary release violates inmates' human dignity and hinders their rehabilitation process, while also reinforcing the inherent segregation and social exclusion of the Brazilian prison system. Thus, Law No. 14.843/2024 reveals its punitive nature by suppressing an effective social reintegration mechanism, prioritizing incarceration over public policies that genuinely promote the social inclusion of incarcerated individuals.

Keywords: Temporary Release; Social Reintegration; Law No. 14.843/2024; Right to Family and Community Ties.

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal (LEP), instituída pela Lei nº 7.210/1984, representa o principal marco normativo que regula o cumprimento de penas no Brasil, estabelecendo direitos, deveres e benefícios às pessoas privadas de liberdade. Dentre esses mecanismos, desponta a saída temporária como um instrumento do sistema progressivo de cumprimento de pena que visa promover a reintegração social do condenado após um período inicial de execução, proporcionando condições para a sua harmônica reintegração à sociedade, conforme preconiza o art. 1º da legislação supracitada.

Entretanto, no cenário nacional, onde a reincidência criminal alcança índices alarmantes[3] e as condições carcerárias são descritas como cenários de desumanização — com superlotação extrema[4], violência[5] e insalubridade[6] —, cabe questionar se as políticas de ressocialização são efetivamente implementadas ou se se limitam a meras promessas retóricas descritas em uma legislação ineficaz.

Importa destacar que este trabalho foi desenvolvido após os trâmites legislativos que culminaram na criação da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, a qual impôs restrições mais severas às saídas temporárias, intensificando o debate sobre o assunto, razão pela qual essas mudanças serão analisadas criticamente no presente estudo.

Nota-se uma considerável contradição entre o discurso oficial que fundamenta a política criminal prisional, sob as promessas de ressocialização e reeducação dos indivíduos que passam pelo cárcere, trazendo institutos como a saída temporária, e a realidade empírica experienciada pelos apenados. Experiência esta baseada na completa desumanização do sujeito e na negativa completa de direitos fundamentais às pessoas encarceradas, inclusive

[3] As taxas de reincidência criminal no Brasil divergem conforme a metodologia adotada e o conceito de reincidência escolhido. O Relatório do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em parceria com a UFPE, aponta que 42,5% dos egressos do sistema prisional retornam, sendo 23,1% no primeiro ano. Já estudo do Ipea indica reincidência de 24,4% em até cinco anos, enquanto o Instituto Igarapé estima 32%.

[4] Os dados do Relatório de Informações Penais, elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), evidenciam a grave crise do sistema prisional brasileiro, revelando um déficit de 174.436 vagas.

[5] Apenas como exemplo, entre janeiro de 2021 e julho de 2022, a Pastoral Carcerária, organismo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) dedicado à defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade, abriu 223 casos de violência e tortura no sistema prisional, com um total de 369 denúncias. O grupo ressalta que o número de denúncias supera o de casos, pois uma única unidade prisional pode ser alvo de múltiplas denúncias. No período anterior, de janeiro de 2019 a julho de 2020, foram registrados 162 casos. Assim, houve um aumento de 37,65% nas denúncias, indicando o agravamento do problema.

[6] Rodrigo Capitani (2012, p. 38) apresenta a prisão como "um ambiente onde a propagação de doenças é intensa, a sujeira, o lixo, as condições das instalações, a insalubridade contribuem para essa propagação, tornando o ambiente prisional nocivo à saúde, trazendo consequências a pessoa humana. O ambiente insalubre contribui com a não recuperação do detento, pois o Estado não lhe alcança direitos fundamentais, apenas o exclui da Sociedade e o submete a condições de degradação. Isso ocorre devido a não existir mecanismos que levem os detentos à ressocialização, e que os reabilitam para o convívio em sociedade".

descumprindo ou restringindo o acesso a institutos desencarceradores como foi no caso da saída temporária.

Entretanto, esse cenário é apresentado para a opinião pública de forma distinta. Como se observa no título das reportagens: “Saidinha temporária: mais de 50 mil presos deixam cadeias”[7] e “Saidinha temporária: 33 mil presos deixam presídios de SP nesta terça”[8]. No caso da primeira reportagem, o apresentador faz questão de mencionar que estavam sendo liberados para saída temporária pessoas como Lindemberg Alves, conhecido pelo assassinato de Eloá Pimentel, Gil Rugai, condenado à prisão pelos assassinatos do pai e da madrasta, e os irmãos Cristian e Daniel Cravinhos, responsáveis pelo assassinato da família Von Richthofen. Todavia, não se informa ao público, que os condenados acima já haviam cumprido o período determinado em lei para que progredissem de regime, apesar de suas vultosas penas.

Na busca por culpados diante da sensação de insegurança pública, ignora-se o contexto violador do cárcere, atribuindo aos benefícios e direitos dos encarcerados a responsabilidade pela reincidência e criminalidade. Essa narrativa tem impulsionado alterações legislativas recentes, marcadas por uma postura encarceradora e punitiva, tanto do Poder Legislativo quanto da opinião pública.

A disputa de narrativas sobre criminalidade e os institutos desencarceradores esteve presente durante todo o processo legislativo para a promulgação da nova lei. O relator do projeto de lei (PL) 2.253/2022, Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ), em seu voto manifestou: “Foi assassinado covardemente por uma dessas pessoas que saiu durante a "saidinha" e não só não retornou como matou um pai de família, um policial militar. Então nós temos a obrigação de completar o serviço agora: não vamos abrir mais brecha nenhuma para esse tipo de benefício” (Agência Senado, 2024, *online*).

Enquanto o Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) afirmou: “Muitos deles cometem o mesmo crime. Já sabemos que com este governo não há punição, então nós precisamos derrubar o veto da "saidinha". Espero que consigamos isso, de preferência por unanimidade, porque não há lógica em prejudicar as vítimas e ficar protegendo a bandidagem” (Agência Senado, 2024, *online*).

[7] BRASIL URGENTE. **Saidinha temporária: mais de 50 mil presos deixam cadeias**. Brasil Urgente, 2024. 1 vídeo (6min38s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=P36ZlA3PjnQ. Acesso em: 08 mar. 2025.

[8] DURAN, Pedro. **Saidinha temporária: 33 mil presos deixam presídios de SP nesta terça**. CNN Brasil, 17 set. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/pedro-duran/nacional/saidinha-temporaria-33-mil-presos-deixam-presidios-de-sp-nesta-terca/. Acesso em: 08 mar. 2025.

Em contraposição, o Deputado Pedro Paulo (PSD-RJ), autor do projeto de lei, manifestou-se sobre a revogação da saída temporária: “Vamos recorrer aos dados. Eu gosto de pegar o estado de São Paulo (...) na saída de Natal em 2023, foram 34 mil presos que tiveram direito à saída temporária. Desses, 1,7 mil não retornaram no prazo. Muitos, depois, retornaram, mas só 81 cometeram algum tipo de delito, não necessariamente gravoso, ou seja: 0,23%” (Agência Senado, 2024, *online*).

Propõe-se nesta obra, analisar o sistema carcerário e os discursos que o atravessam de forma crítica, tomando o funcionamento do cárcere como um aparelho disciplinar eficaz, cuja função real é a produção e a reprodução da delinquência (Alvarenga Filho, 2015 *apud* Kolker, 2002). Longe de ser uma instituição reformadora, a prisão, na contemporaneidade, não possui qualquer pretensão de resgate do humano, mas sim, promove a desumanização.

Reconhecendo sua relevância para a inclusão social gradual de detentos em regime semiaberto, a presente pesquisa conduz-se pela seguinte pergunta-problema: de que forma a restrição das saídas temporárias pela Lei nº 14.843/2024 viola o direito à convivência familiar e comunitária das pessoas privadas de liberdade, afetando a dignidade humana e comprometendo o processo de ressocialização? Tendo como objetivo geral investigar como as mudanças impostas pela atual legislação impactam as pessoas encarceradas, especialmente, no que se refere ao direito à convivência familiar e comunitária das pessoas privadas de liberdade.

Em outras palavras, diante de um contexto de privação de liberdade marcado por violações de direitos — como superlotação, violências física e simbólica, isolamento, estigma social e insalubridade —, é crucial compreender como a saída temporária se amolda como uma garantia fundamental para as pessoas privadas de liberdade ao se contrapor ao discurso populista que o retrata como uma ameaça à segurança pública.

Para responder a pergunta-problema, optou-se por um método de abordagem dedutivo. No qual, se parte de uma premissa geral sobre o instituto da saída temporária e suas atualizações para avaliar de que forma este impacta a garantia de dignidade e fortalece a ressocialização das pessoas apenadas. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, que utilizará técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, como artigos científicos, livros, legislações e relatórios oficiais que tratam da saída temporária e sua relação com a inclusão social das pessoas em cumprimento de pena no regime semiaberto.

Em um primeiro momento, será feita uma análise preliminar das disposições legais relacionadas à saída temporária, conforme estabelecido na Lei de Execuções Penais. Serão identificadas as diretrizes e critérios de aplicação desse instituto para os condenados em

regime semiaberto, bem como o seu funcionamento no Brasil. Além disso, serão apresentados dados estatísticos sobre a saída temporária e as alterações promovidas pela Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024.

Na segunda seção, o trabalho investigará os impactos da saída temporária na construção e manutenção das relações sociais dos apenados com o meio externo, com o intuito de visualizar as consequências da saída temporária como ferramenta de reinserção social. A análise também abordará a baixa taxa de não-retorno e de fugas durante a aplicação do instituto.

A terceira seção trará uma análise crítica do sistema carcerário enquanto mecanismo de controle social, bem como irá expor os discursos punitivistas que o sustentam, exemplificados na Lei nº 14.843/2024. Demonstra-se que a função ressocializadora da pena, prevista na LEP, se reduz a uma retórica jurídica que mascara a realidade segregacionista do cárcere. Nesse sentido, a crítica à nova legislação revela seu verdadeiro propósito: não a segurança pública ou a redução da reincidência, mas a manutenção de um modelo de execução de pena que reforça mecanismos de exclusão social, beneficiando mais o controle penal do que efetivas políticas de reintegração.

2 O INSTITUTO DA SAÍDA TEMPORÁRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), se propõe a efetivar não apenas a execução das disposições da sentença condenatória imposta mediante processo penal, mas também a realização da "harmônica integração social do condenado e do internado", conforme expresso em seu art. 1º. Nesse sentido, essa suposta dupla finalidade – punitiva e ressocializadora – faz referência a um ideal de justiça que busca equilibrar a proteção da sociedade com a reintegração do infrator penal ao convívio coletivo. Ou seja, além do caráter retributivo, a pessoa condenada deve receber a chance de se recuperar e voltar a viver em comunidade de forma digna (Marcão, 2023).

Entretanto, após quase quatro décadas de sua promulgação, questiona-se se a LEP cumpriu a ficta finalidade ressocializadora[9] que lhe fora atribuída ou se continua exercendo um papel meramente simbólico, haja vista que embora a ideia de reintegrar o condenado à

[9] Baratta (1990) crítica a ideia de suposta ressocialização por meio do cárcere, aludindo ser uma ficção jurídica que oculta a função primordial do sistema prisional: gerenciar a exclusão e o isolamento de populações indesejadas.

sociedade seja nobre e teoricamente fundamentada, evitando ciclos de violência e marginalização, a realidade prisional brasileira – marcada por superlotação, condições precárias, falta de saneamento, alimentação inadequada e assistência médica insuficiente – compromete severamente a dignidade dos detentos e inviabiliza esse objetivo (Ascenso, Ribeiro Filho e Sousa, 2024)[10].

Ascenso, Ribeiro Filho e Sousa (2024) destacam que esses fatores não apenas acabam inviabilizando qualquer possibilidade de ressocialização, mas também mantém um ciclo de violência e desumanização, já que se cria no coração do cárcere um ambiente cruel que afasta qualquer possibilidade real de reintegração social.

Portanto, embora a LEP represente um avanço teórico ao reconhecer a importância da ressocialização como parte integrante do processo penal, prevendo mecanismos como a saída temporária, cujo propósito é possibilitar ao preso a manutenção dos laços familiares e sociais, contribuindo para sua preparação gradual ao retorno ao convívio coletivo de forma plena (Ribeiro, 2023; Marques e Medeiros Junior, 2020; Nucci, 2018). Sua aplicação prática é insuficiente.

Dentre os institutos da LEP que retratam essa função preventiva especial consta a saída temporária. Configurando-se um instrumento desencarcerador concedido aos condenados que cumprem pena no regime semiaberto, ou seja, que já cumpriu parte de sua pena, e demonstra bom comportamento, permitindo que ele saia temporariamente do estabelecimento prisional por um período determinado, geralmente para visitar familiares ou participar de atividades que contribuam para sua reintegração social (Brasil, 1984).

Tal benefício foi concebido como uma ferramenta para preparar o apenado em regime semiaberto para a transição ao regime aberto, estimulando seu senso de responsabilidade e autodisciplina. Assim, o instituto permite saídas curtas, sem vigilância direta, oferecendo ao apenado a oportunidade de se reinserir gradualmente no convívio social (Marcão, 2023).

Antes de sua revogação pela Lei nº 14.843/2024, o art. 124 da Lei de Execução Penal permitia ao apenado no regime semiaberto sair do estabelecimento prisional por até 35 dias ao ano, divididos em períodos de até 7 dias cada, renováveis até quatro vezes. Essas saídas eram comumente programadas para datas comemorativas como Natal e Dia das Mães, com o fim de

[10] De forma unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que há no cárcere brasileiro a existência de um "cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, em que são negados aos presos, por exemplo, os direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho. Afirmou-se que a atual situação das prisões compromete a capacidade do sistema de cumprir os fins de garantir a segurança pública e ressocializar os presos." (Brasil, 2015).

fortalecer os laços familiares e sociais do reeducando. Para usufruir do benefício, o condenado precisava cumprir requisitos específicos: ter cumprido um sexto da pena (primário) ou um quarto (reincidente), comprovar bom comportamento carcerário, não estar respondendo a outro processo e ter um local adequado para se dirigir, como a residência de um familiar (Brasil, 1984).

A concessão da saída temporária dependia de análise individualizada pelo juiz da execução penal, que avaliava o cumprimento dos requisitos legais e a adequação do benefício ao caso concreto, tratando de um ato jurisdicional exclusivo, não passível de delegação à administração prisional (Nucci, 2018).

Contudo, assim como há a concessão, também existe a revogação do benefício. O art. 125 da LEP estabelece que a saída temporária será automaticamente cancelada se o condenado cometer um crime doloso, for punido por falta grave, descumprir as condições impostas na autorização ou demonstrar baixo aproveitamento em cursos. Além disso, conforme o parágrafo único, a recuperação do direito ao instituto dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da comprovação de que o condenado merece novamente o benefício.

Em se tratando do descumprimento das regras da saída temporária, destaca-se que a quantidade de presos que viola as regras da saída temporária e não retorna à unidade prisional é relativamente pequena. Os dados do Relatório de Informações Penais, elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), reforçam essa realidade e desmentem a visão alarmista sobre o tema.

Em 2023, no primeiro semestre, 6,3% dos beneficiados não retornaram às unidades prisionais, e no segundo semestre esse número caiu para 5,6% (Salomão, 2024). Já no primeiro semestre de 2024, de acordo com o Relatório de Informações Penais, o percentual de não retorno foi ainda menor: das 173.577 saídas temporárias concedidas em todo o país, apenas 6.055 presos não retornaram, representando cerca de 3,5%. No estado do Pará, a taxa de evasão foi de aproximadamente 10,3%, com 181 apenados não retornando de um total de 1.762 saídas (Brasil, 2024).

É importante destacar a dificuldade das autoridades em registrar com precisão os casos de evasão, dado que, para ser contabilizado como “não retornado”, basta que o preso não compareça à unidade prisional dentro do prazo estipulado, desconsiderando eventuais atrasos causados por imprevistos, como problemas de transporte ou dificuldades pessoais.

De todo modo, os números destacados demonstram que a maioria dos beneficiados cumpre o prazo de retorno estabelecido, refutando os discursos punitivistas que defendem a restrição ou extinção da saída temporária. Além disso,

A partir de 2019, o instituto da saída temporária passou por atualizações legislativas significativas. A priori, a Lei nº 13.964/2019 incluiu o §2º ao art. 122 da LEP, proibindo a concessão do benefício a presos condenados por crimes hediondos com resultado morte. Em 2024, por sua vez, a Lei nº 14.843/2024 promoveu mudanças ainda mais drásticas e punitivas, restringindo a saída temporária apenas para atividades de estudo no ensino médio, supletivo ou cursos profissionalizantes.

Inicialmente, o Presidente da República vetou a supressão da saída temporária para visitas familiares e atividades de reintegração social, reconhecendo sua importância no processo de ressocialização. No entanto, o Congresso Nacional derrubou o veto, mantendo a concessão do benefício restrita a fins educacionais e profissionais, desconsiderando o papel das atividades de convivência familiar na recuperação do preso (Simão, 2024).

Com essa mudança, o período de duração das saídas temporárias passou a ser vinculado exclusivamente ao tempo necessário para as atividades educacionais autorizadas, eliminando as concessões anteriores de até sete dias para visitas familiares ou outras finalidades.

Percebe-se aqui uma má compreensão legislativa de que o processo de reintegração não deve se limitar à simples inserção educacional ou profissional, mas também à construção de vínculos sociais saudáveis, como a convivência familiar. Ao priorizar uma visão limitada da reintegração, o Congresso reforça a ideia de que o sistema penal deve ser cada vez mais punitivo, ao invés de buscar alternativas que favoreçam a reintegração plena do indivíduo à sociedade (Jornal Nacional, 2024).

Como uma das alterações, a nova legislação trouxe a proibição do instituto para condenados por crimes hediondos e por crimes praticados com violência ou grave ameaça contra a pessoa, impossibilitando que esses indivíduos tenham acesso ao benefício e restringindo significativamente o universo de presos aptos à saída temporária.

Muniz e Faucz (2024) argumentam que tal limitação frustra o sistema progressivo de cumprimento de pena, haja vista que, ao vedar esse benefício para essa grande parte da população prisional no regime semiaberto, a reforma praticamente iguala esse regime ao fechado, prejudicando a reintegração gradual do apenado à sociedade.

Outra mudança da Lei 14.843/2024 foi a implementação do monitoramento eletrônico durante o período da saída temporária para abranger presos em regime aberto, em

livramento condicional e até mesmo aqueles que cumprem pena restritiva de direitos. No entanto, deve-se ressaltar que essa ampliação, além de impor novos encargos financeiros ao Estado sem necessariamente contribuir para a ressocialização ou redução da criminalidade, faz ainda com que o egresso carregue o estigma de criminoso, dificultando sua reintegração social (Muniz e Faucz, 2024).

Além disso, a nova legislação restabeleceu a exigência do exame criminológico para a progressão ao regime semiaberto, medida que anteriormente era flexibilizada pela Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça, que admitia o uso do exame criminológico a partir da análise de cada caso e exigia a motivação do juiz. Nesse sentido, ao condicionar a progressão de regime a uma avaliação psicológica, o Estado transfere ao preso um ônus desproporcional: provar uma impossibilidade: a de que não reincidirá. Ora, esse tipo de exame, além de intrinsecamente subjetivo, se baseia em um mero prognóstico incerto sobre a conduta futura do apenado, mantendo o pensamento punitivo de liberdade como exceção e o encarceramento como regra.

Sobre a aplicação temporal, especificamente quanto à retroatividade, o ministro do Supremo Tribunal Federal, André Mendonça, no Habeas Corpus nº 240.770/MG, decidiu que as novas disposições não retroagem, ou seja, aplicam-se apenas a fatos ocorridos após a entrada em vigor da nova legislação (Brasil, 2024).

Em linhas gerais, as restrições impostas às saídas temporárias por meio da Lei nº 14.843/2024 representam um endurecimento na política de execução penal. Embora a justificativa da mudança seja o aumento da segurança pública e a redução da reincidência criminal, os legisladores brasileiros ignoraram completamente o fato de que a saída temporária possui um papel essencial no processo de ressocialização, fazendo jus à reintegração progressiva do apenado à sociedade[11].

Sem esse contato gradual com o mundo externo e a reconstrução de vínculos sociais e familiares, o retorno à liberdade tende a ser abrupto e desestruturado, o que pode contribuir para a reincidência e a dificuldade de adaptação pós-pena. Logo, ainda que a nova legislação tenha sido motivada por preocupações legítimas, é preciso questionar se sua implementação não acabará reforçando o caráter excludente e desumanizador do sistema carcerário brasileiro, em vez de promover uma reintegração social efetiva dos apenados.

[11] A discussão sobre as restrições às saídas temporárias ganhou ânimo após o assassinato do sargento da Polícia Militar de Minas Gerais, Roger Dias da Cunha, em janeiro de 2024. O crime foi cometido por um indivíduo que estava em saída temporária, o que foi amplamente divulgado pela mídia e gerou comoção pública. Conforme noticiado pelo portal Ugeirm Sindicato (2024), o caso colocou em xeque a eficácia das saídas temporárias, sendo utilizado como justificativa para o endurecimento das regras por meio da Lei nº 14.843/2024.

De modo geral, a saída temporária se trata de um importante instrumento para a ressocialização do apenado, uma vez que possibilita a manutenção e o fortalecimento de vínculos familiares e sociais, elementos essenciais para a reconstrução de uma vida fora do sistema prisional (Marcão, 2023). Dentro desse contexto, ao permitir que o preso tenha contato periódico com seu ambiente externo, o instituto ajuda a mitigar os efeitos desumanizadores do encarceramento, como o isolamento social e a perda de laços afetivos (Ribeiro, 2023).

Nessa mesma linha de pensamento, as medidas restritivas relacionadas à execução penal são frequentemente impulsionadas por um populismo penal, que acaba por intensificar a estigmatização do condenado, tornando mais difícil a sua reintegração ao convívio coletivo Muniz e Faucz (2024).

A saída temporária está condicionada a um sistema prisional que funcione de maneira adequada e a uma sociedade disposta a acolher e reintegrar aqueles que cumpriram – ou, nesse caso, estão cumprindo – suas penas. Enquanto esses elementos não forem devidamente articulados, a finalidade ressocializadora da LEP permanecerá como um ideal distante, e o sistema prisional continuará a ser, em grande medida, um espaço de exclusão e reprodução da violência.

Em conclusão, o benefício, ao permitir que o apenado mantenha e fortaleça seus vínculos familiares e sociais, se apresenta como um instrumento essencial para a reconstrução de relações sociais saudáveis, fundamentais para uma reintegração social. No entanto, como discutido anteriormente, seu êxito está condicionado a um sistema prisional que funcione de maneira adequada e a uma sociedade disposta a acolher e reintegrar os indivíduos em cumprimento de pena.

3 O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E OS IMPACTOS DA RESTRIÇÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA

Antes da vigência da Lei 14.843/2024, o instituto exercia um papel essencial na ressocialização dos detentos, favorecendo o fortalecimento dos laços familiares, o estímulo à autodisciplina e a reintegração social gradual. Além de permitir o convívio com seus familiares, também incentivava o bom comportamento, reforçando a noção de responsabilidade e compromisso com a própria recuperação. Seu caráter educativo possibilitava um retorno mais estruturado ao convívio social, tornando a execução da pena mais eficaz e contribuindo para a preservação e reconstrução das relações sociais.

Em razão disso, esta seção do trabalho abordará a saída temporária sob a perspectiva de sua aplicação antes da vigência da Lei 14.843/2024, destacando seus benefícios na ressocialização dos detentos. Para isso, será analisado o papel da saída temporária no fortalecimento dos laços familiares, no estímulo à autodisciplina e na progressiva reinserção do indivíduo ao convívio social.

De acordo com Santos (2023), a saída temporária é um instrumento essencial para a reconstrução dos vínculos sociais e afetivos rompidos pelo encarceramento, que muitas vezes ocorre de forma arbitrária e desproporcional. O autor destaca que o instituto não se trata de mero benefício aleatório concedido aos apenados, mas uma ferramenta cuidadosamente estruturada para promover a reinserção social de maneira gradual e responsável.

Nesse sentido, há de se pontuar que o encarceramento promove um significativo impacto na vida do indivíduo, fragilizando seus vínculos socioafetivos, na medida em que o afastamento compulsório do convívio social contribui para a dissolução ou enfraquecimento de sua identidade enquanto sujeito de direitos, resultando em uma desestruturação profunda de sua rede de apoio e de sua integração comunitária (Santos, 2023).

Santos (2023) enfatiza que a saída temporária integra um conjunto de medidas voltadas especificamente para a mitigação da reincidência criminal. Logo, ao possibilitar que o apenado experiencie a liberdade sob condições controladas, incentiva-se a autodisciplina e o comprometimento dele com seu próprio processo de reabilitação.

Um dos principais fatores a ser considerado é o contato com a família e a influência positiva que a manutenção deste laço pode gerar. A família, ao desempenhar um papel fundamental no desenvolvimento psíquico e emocional do indivíduo, desponta como a principal estrutura responsável pela formação de valores, conceitos e experiências que moldam seu caráter e conduta. Quando isso é posto dentro do sistema carcerário, essa influência se torna ainda mais visível, pois a família atua como um eixo de apoio e resgate de valores perdidos durante o encarceramento, fortalecendo o detento emocionalmente e incentivando um comportamento positivo (Freitas, 2008).

O envolvimento da família, no processo de apoio ao detento, não significa tão somente auxiliar no cumprimento da pena, mas também fortalece a autoestima do apenado e agrega valores positivos à realidade degradante vivenciada no sistema prisional. Como destaca Freitas (2008), a família, ao se tornar uma parceira ativa nesse processo, contribui para a reconstrução das relações familiares, que muitas vezes se fragilizam com o encarceramento.

De acordo com a autora, quando a interação entre o cárcere, seus agentes e os vínculos familiares é bem-sucedida, a família assume um papel influenciador que ajuda o detento a superar as vulnerabilidades impostas pelo cárcere e a buscar benefícios que facilitem sua reintegração social. Portanto, a família não pode ser subestimada, pois é nela que se encontram as bases para a reconstrução de laços sociais e afetivos (Freitas, 2008).

Roig (2021) também enfatiza que o termo "família" deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo não apenas parentes, mas também amigos e outras relações significativas para o apenado. Ao mesmo passo, o contato periódico com a família não deve ser visto como uma tentativa de enfraquecer a execução da pena, gerando impunidade, mas sim como uma ferramenta indispensável para a solidificação de vínculos socioafetivos, cabendo ao Estado fomentar essa aproximação.

Castanho, Dadalte e Scherer (2020) destacam o papel fundamental da família na reinserção social de egressos do sistema penitenciário. Em estudo com 13 egressos e 9 técnicos das Centrais de Atendimento ao Egresso e Família (CAEFs) no noroeste de São Paulo, as autoras constataram que a família atua como suporte emocional e cognitivo, oferecendo esperança, proteção à saúde mental e um ambiente acolhedor, fatores importantes para a reintegração social pós-encarceramento.

Os resultados demonstraram que, durante o período de prisão, a família foi identificada como um refúgio para os apenados e uma fonte de apoio emocional. Por exemplo, uma egressa afirmou: "Quando eu fiquei presa, eu vi que eles eram meu porto seguro, é com quem eu podia sempre contar e me dava valor realmente pelo que eu era e não pelo que eu tinha" (Castanho, Dadalte e Scherer, 2020, p.506).

Após a liberdade, alguns entrevistados relataram que a família continuou a ser um fator facilitador, especialmente no que diz respeito à reinserção no mercado de trabalho. Alguns egressos relataram que familiares os ajudaram a conseguir empregos ou a iniciar atividades informais: "[...] meu tio me ajudou [...] arrumou trabalho pra mim" (Castanho, Dadalte e Scherer, 2020, p.507).

Além disso, os técnicos das CAEFs reforçaram a importância do apoio familiar, afirmando que ele é essencial para que os egressos se sintam seguros e motivados a reintegrar-se à sociedade (Castanho, Dadalte e Scherer, 2020).

As autoras sinalizam que a distância imposta pelo encarceramento – entre o preso e sua família – pode dificultar sua ressocialização, reforçando a exclusão social. Por isso, sugerem que a família deve possuir um maior protagonismo no processo de ressocialização dos detentos, sendo devidamente necessário sua valorização na construção de políticas

públicas para fortalecer esses laços e garantir que a reinserção social ocorra de forma eficaz (Castanho, Dadalte e Scherer, 2020).

Ao adentrar no cárcere, o indivíduo tem sua pena tacitamente estendida à sua família, de modo que essa realidade evidencia que o sistema penal não pune apenas o condenado, mas também impacta profundamente aqueles que estão ao seu redor. Dentro desse cenário, deve-se ressaltar que o indivíduo encarcerado é frequentemente atrelado a estigmas e preconceitos, tanto por parte da comunidade quanto do próprio sistema prisional, que falha em cumprir seu papel ressocializador.

Além de reforçar vínculos, o convívio temporário com a família minimiza os efeitos negativos do distanciamento carcerário, reduzindo sentimentos de isolamento e exclusão. Ademais, a saída temporária permite que o indivíduo em cumprimento de pena restritiva de liberdade mantenha seus laços afetivos com a família, exercendo uma motivação para a reinserção social. Em outras palavras, mesmo após enfrentar as condições desumanas do sistema carcerário, é por meio do apoio familiar que o indivíduo encontra motivação e estrutura para reconstruir sua vida e superar os desafios advindos da reintegração.

Como destacam Tavares, Araújo e Silveira (2024), o convívio com a família gera no apenado o desejo de retornar ao lar, motivando um comportamento positivo durante o cumprimento da pena e reduzindo a probabilidade de reincidência criminal. O contato exercido junto ao âmbito familiar fortalece a autoestima do indivíduo em cumprimento de pena e cria uma esperança de retorno à vida livre, incentivando-o a superar as adversidades do sistema prisional. Além disso, o acolhimento e a confiança depositados pelos familiares ajudam a mitigar os sentimentos negativos desenvolvidos no ambiente carcerário, evitando condutas inadequadas que são frequentemente incentivadas pela severidade do cárcere (Tavares, Araújo e Silveira, 2024).

Ao vivenciar situações cotidianas, como o contato com familiares, a busca por emprego e a participação em atividades educativas ou profissionais, o detento em regime semiaberto adquire maior autonomia e preparo emocional, facilitando a transição para o retorno definitivo à sociedade após o cumprimento da pena. Dessa forma, o convívio social durante o regime semiaberto não apenas humaniza o processo de reinserção, mas também reduz as chances de reincidência, ao oferecer ao indivíduo condições reais de reconstruir sua vida de maneira digna.

Não se pode olvidar que a reintegração social de indivíduos encarcerados é um desafio complexo, especialmente considerando as múltiplas dificuldades enfrentadas por egressos do sistema prisional. Ao analisar as adversidades enfrentadas pelos egressos do

sistema prisional, Lucas Morgado dos Santos (2021) destaca que, ao deixarem a unidade prisional, esses indivíduos se deparam com uma série de obstáculos, incluindo complicações de mobilidade, problemas com documentação, fragilidade nos vínculos familiares e comunitários, bem como desafios relacionados ao trabalho, moradia, saúde, antecedentes penais, preconceito social, estigmatização, defasagem cognitiva e informacional, e até mesmo a dependência da criminalidade e o acesso à justiça.

Assim, o autor destaca que essas barreiras evidenciam que a saída do cárcere não significa, necessariamente, a reintegração plena à sociedade, mas sim o início de um novo ciclo de provações que podem perpetuar a exclusão social:

> Dentre as experiências que marcam a violência e o racismo estruturais produzidos e reproduzidos pelo sistema penal, estão a falta de oportunidades de emprego, possibilidades nulas de qualificação e profissionalização, defasagem de habilidades tecnológicas, desfazimento de laços afetivos e sociais, extravio de documentos e objetos pessoais, consolidação de identidades desviantes e precarização dos postos de trabalho disponíveis.
> (...)
> No Brasil e no Pará, são poucas as políticas voltadas às pessoas egressas. Apenas na década de 2010 é que se iniciaram políticas específicas voltada para este público. Até os dados sobre esse segmento da sociedade são quase inexistentes. Os únicos dados verificáveis são de pessoas egressas atendidas por instituições jurídicas públicas ou privadas em período específico, nos âmbitos nacional e estadual. A maior parte destas pessoas, logo, tem suas existências apagadas, a despeito das marcas do signo do cárcere (Santos, 2021, p. 178).

Como já visto, Santos (2021) destaca que a fragilidade dos vínculos socioafetivos é um dos principais obstáculos enfrentados pelos egressos. Assim, ao permitir que o detento conviva com a comunidade durante a saída temporária, essa medida fortalece não apenas os laços familiares, mas também as relações com o entorno social, oferecendo um suporte emocional e prático essencial para a reintegração daquele indivíduo.

Em outras palavras, o convívio com a comunidade permite que o indivíduo reconstrua sua rede de apoio, resgate sua identidade social e se reinsira de forma gradual e supervisionada no tecido social, reduzindo o isolamento e o estigma associados ao encarceramento, facilitando sua transição para a vida em liberdade.

Outro benefício da saída temporária é o acesso à educação e à profissionalização, conforme previsto no art. 122, II da Lei de Execução Penal, que permite ao detento frequentar cursos supletivos, profissionalizantes ou de nível superior (Brasil, 1984). Santos (2021) discute sobre como as dificuldades econômicas e a falta de qualificação profissional são fatores que contribuem para a reincidência criminal. Nesse sentido, a saída temporária, ao viabilizar a participação em cursos de capacitação e educação formal, oferece ao indivíduo a

oportunidade de adquirir conhecimentos e desenvolver habilidades que ampliam suas chances de se reinserir no mercado de trabalho quando ele conseguir sua liberdade definitiva.

Essa formação não apenas prepara o detento para ocupações mais qualificadas após a liberdade, mas também fortalece sua autoestima e senso de utilidade, facilitando a reintegração social e reduzindo a probabilidade de reincidência criminal.

Por fim, a saída temporária também ajuda a reduzir o estigma social associado ao encarceramento. Como apontado por Santos (2021), o preconceito e a estigmatização são barreiras significativas para a reintegração social. Assim, ao permitir que o detento interaja com a sociedade de forma gradual e controlada, a saída temporária contribui para a desconstrução de estereótipos negativos e para a aceitação do indivíduo pela comunidade.

Por tudo que já foi exposto, quando se fala em saída temporária, deve-se ter em mente que a sua vedação viola os objetivos da execução penal, que visam proporcionar ao apenado uma integração harmônica e gradual no seio social. Isso porque a saída temporária é um mecanismo eficaz para o acolhimento social, pois permite que o condenado mantenha e fortaleça os laços familiares e afetivos, essenciais para sua reinserção na sociedade.

A restrição do direito ao convívio familiar imposta pela Lei nº 14.843/2024 configura uma violação aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Como sustenta Flávia Piovesan (2009, p. 108), os direitos humanos são reconhecidos através da reciprocidade: “vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as suas potencialidades de forma livre e de forma plena”. Privar os apenados do contato com suas famílias significa negar-lhes a possibilidade de reconstrução identitária e reinserção social, pois não se enxerga nestes sujeitos os elementos de humanidade.

Essa restrição não é prejudicial apenas ao apenado, mas também à sociedade como um todo, uma vez que a punitividade excessiva não contribui para a redução das taxas de violência ou para o aumento da segurança pública. Em verdade, a proibição do direito à saída temporária acarreta violação aos objetivos da execução, bem como transfere à família os efeitos da pena, infringindo o princípio da transcendência mínima da pena (Roig, 2021).

Tais direitos fundamentais já previamente expressos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a qual estabelece a dignidade humana como princípio orientador da aplicação das penas, assegurando que as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. E reforçados na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) como um dos pilares da ressocialização (art. 10 e art. 41, X).

A mera possibilidade de evasão não pode ser utilizada como justificativa para o indeferimento desse direito, uma vez que decisões dessa natureza devem se basear em fatos que demonstrem o descumprimento das condições estabelecidas para a saída. Eventos futuros e incertos, que dependem de especulações, não são suficientes para limitar direitos fundamentais, como o de reintegração social progressiva (Roig, 2021).

Dessa forma, a restrição da saída temporária ignora a função ressocializadora da pena e impõe ao preso um isolamento ainda maior, contrariando o princípio da transcendência mínima da pena, que impede que os efeitos da condenação penal se estendam para além do necessário, atingindo também seus familiares. Assim, ao afastar o direito ao convívio familiar, o Estado reforça a lógica punitivista e desconsidera que a dignidade humana do apenado não é extinta com a privação da liberdade, mas sim um direito inalienável, protegido tanto no plano interno quanto internacional.

4 CÁRCERE E O INIMIGO DA SOCIEDADE: A FALSA AMEAÇA DO INSTITUTO DA SAÍDA TEMPORÁRIA

O sistema carcerário brasileiro é um ambiente complexo, dentro do qual questões jurídicas, históricas, sociais e psicológicas se entrelaçam, impactando não somente na subjetividade dos sujeitos que por ele passam, mas também no tecido social como um todo. Em meio à superlotação, à violência física e simbólica, às condições precárias de infraestrutura e à falta de políticas eficazes de ressocialização, desenha-se um cenário caótico nas prisões brasileiras. Esses elementos convergem para a formação de um ambiente hostil, no qual a dignidade humana é deixada em segundo plano, ao passo que os direitos básicos dos seus integrantes são frequentemente violados.

Em seu voto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, o Ministro Marco Aurélio destacou que a superlotação, a insalubridade e a falta de condições básicas de higiene e saúde transformam as celas em ambientes propícios à proliferação de doenças, agravando a vulnerabilidade física e mental dos presos (Brasil, 2015). Assim, o STF, ao julgar a ADPF nº 347, reconheceu um "estado de coisas inconstitucional" no sistema carcerário brasileiro, evidenciando uma grave crise humanitária marcada por condições precárias e a violação sistemática de direitos, o que inviabiliza qualquer possibilidade de ressocialização.

Longe de cumprir a promessa constitucional de ressocialização, as prisões funcionam como espaços de exclusão social, onde os indivíduos são privados não só da liberdade, mas

também de direitos fundamentais. Rangel e Bicalho (2016) destacam que a insalubridade e a superlotação acentuam os problemas de saúde física e mental dos presos, criando um ciclo de deterioração difícil de interromper. Nesse sentido, a ausência de políticas públicas eficazes que assegurem um ambiente minimamente saudável revela uma falha grave do sistema prisional em cumprir seu papel reabilitador. Sem acesso a programas de educação, trabalho e assistência psicológica, o sistema prisional transforma-se em uma fábrica de criminalidade (Rodrigues, 2020).

A privação de liberdade é acompanhada da negação de outros direitos fundamentais, como acesso a cuidados médicos, alimentação adequada e programas educacionais. A falta de atendimento jurídico adequado impede que muitos detentos recebam um julgamento justo ou possam recorrer de suas sentenças, reforçando a sensação de abandono e exclusão social. O estigma associado à experiência carcerária marca a vida dos ex-detentos de forma duradoura, dificultando sua reintegração na sociedade (Boeira et al., 2020).

A Lei nº 14.843/2024, ao restringir as saídas temporárias, agrava esse cenário de desumanização, limitando um mecanismo para a manutenção de vínculos familiares e comunitários, fundamentais para a reintegração social. Isso não apenas viola a dignidade humana dos presos, mas também compromete suas chances de ressocialização, de tal maneira que a medida reflete uma lógica punitivista, que prioriza a repressão em detrimento dos direitos fundamentais, e ignora a necessidade de políticas que promovam a reintegração social e a dignidade dos indivíduos privados de liberdade.

No entanto, é crucial entender que esse cenário carcerário não resulta de mera negligência ou omissão estatal, mas sim de uma ação comissiva e estratégica que perpetua a exclusão e a desumanização, de tal modo que essa dinâmica é intencionalmente moldada para a marginalização da população carcerária, tratada como “indigna” pelos crimes cometidos ou atribuídos.

Foucault (2014) argumenta que a prisão, apesar de aparentemente “fracassar” em reduzir a criminalidade, cumpre seu propósito ao produzir e controlar um tipo específico de ilegalidade: a delinquência. Isso sugere que o sistema prisional não está destinado a eliminar o crime, mas sim a gerenciá-lo e a produzir uma classe de indivíduos estigmatizados, que são mantidos à margem da sociedade. O cárcere, a partir dessa lógica, não seria um espaço de ressocialização, mas um mecanismo de controle social que exclui e estigmatiza, transformando infratores em verdadeiros delinquentes, que passam a ser alvos do próprio Estado.

Baratta (1990) critica a falaciosa ideia de que a prisão seria uma fonte de ressocialização, destacando que ela, na verdade, impõe condições negativas que dificultam a reintegração social. Segundo ele, o viés reeducativo como finalidade da pena, bem como compreensão do cárcere como lugar e meio de ressocialização, foi se perdendo quase que completamente devido aos escassos resultados do cárcere na reabilitação e às transformações sociais das últimas décadas.

Deve-se afirmar, então, que o sistema prisional brasileiro não é um projeto falido, mas um instrumento de poder que reflete escolhas políticas deliberadas, sendo sua função não de corrigir ou reintegrar, mas manter uma ordem social excludente, onde a delinquência é fabricada e instrumentalizada para reforçar hierarquias e controlar as camadas mais vulneráveis. Nesse sentido:

> A prisão, acompanhada de toda a tecnologia disciplinar que lhe é própria, dá uma nova visibilidade a certo tipo de ilegalismo; volta os holofotes sociais para um determinado personagem; faz com que o povo olhe este com desprezo e desdém, ao mesmo tempo, em que sente, por ele, medo (Alvarenga Filho, 2015, p. 165).

Kolker (2002 *apud* Alvarenga Filho, 2015) destaca que a prisão contemporânea abandonou definitivamente sua pretensão reformadora, assumindo, sem reservas, o papel de máquina desumanizadora, dentro de um contexto em que os indivíduos encarcerados são vistos como seres perigosos, como uma ameaça a ser contida, não como sujeitos a serem ressocializados. Alvarenga Filho (2015), ao retomar essas reflexões, esclarece que as prisões brasileiras deixaram de se preocupar com o discurso do tratamento para focar exclusivamente na contenção, revelando uma opção política pela segregação e pelo controle, em detrimento da dignidade humana e da reintegração social.

Segundo Carmona (2025) o sistema penal brasileiro é influenciado por uma cultura punitivista, que prioriza a repressão e o encarceramento em massa, especialmente contra os mais pobres e vulneráveis, em detrimento da garantia de direitos fundamentais e da busca por soluções estruturais para a criminalidade.

A consolidação da imagem do preso como um "corpo abjeto", conforme apontam Sayão e Acioly (2020, p.22), reforça a lógica de desumanização, ao retratar os apenados como um grupo homogêneo, uma "parcela da sociedade que deu errado", sem levar em conta suas histórias individuais. Nota-se, dessa maneira, uma interpretação coletiva e despersonalizada que contribui para a naturalização da violência e da segregação, fazendo com que a coletividade em geral encare as violações de direitos de forma justificável.

Esse olhar desumanizante acaba por justificar políticas punitivistas, como a restrição das saídas temporárias, que negam aos presos a chance de reconstruir suas vidas e se

reintegrar ao convívio social. Carmona (2025) destaca que o Direito Penal simbólico, como o representado pela lei supramencionada, serve mais para transmitir uma mensagem de rigor do que para resolver problemas reais. Além disso, a autora critica o papel da mídia e dos discursos políticos populistas, que alimentam o medo e o ódio, legitimando medidas punitivas severas sem considerar seus impactos negativos.

Assim, ao excluir previamente esses indivíduos, legitima-se a negação de direitos fundamentais, como as saídas temporárias, que poderiam ser um meio de reabilitação e reintegração. Em outras palavras, a Lei 14.843/2024 reflete essa lógica punitivista, que prioriza a repressão em detrimento dos direitos humanos e da busca por soluções efetivas para a violência e a criminalidade.

4.1. O discurso punitivista e o ataque aos institutos desencarceradores

A saída temporária se verifica como um mecanismo normativo que visa promover a ressocialização e a reintegração social dos apenados, ao permitir que o preso em regime semiaberto retorne temporariamente ao convívio social. Entretanto, apesar de sua finalidade ressocializadora, o instituto tem sido alvo de constantes ataques baseados em um discurso punitivista que ignora dados concretos sobre sua eficácia.

A mídia, ao dar destaque aos crimes cometidos durante saídas temporárias ou casos de evasão, alimenta uma narrativa de impunidade e revolta social, promovendo ou auxiliando uma visão maniqueísta que opõe a sociedade aos "delinquentes". Essa propaganda macula a importância desse instituto, quer seja o retorno gradativo deste à sociedade, por intermédio da manutenção de laços familiares ou por aprimoramento educacional (Maranhão, 2012, *apud* Silva e Costa, 2024).

Esse argumento falacioso está atrelado à ideia de insegurança pública, de modo que, apesar da baixa taxa de evasão e reincidência, o discurso da "ameaça pública" tem sido usado para justificar a restrição ou extinção do benefício, impulsionado pelo populismo penal, com o intuito de reforçar a visão de que a segurança depende do endurecimento das penas e da restrição de direitos, sem considerar os danos à progressão da pena e à reintegração social do preso.

A perseguição ao instituto da saída temporária não se justifica por dados concretos, mas sim por interesses políticos que reforçam a função segregadora do cárcere. Essa perspectiva meramente punitiva revela uma lacuna que não apenas o Estado, mas também a sociedade em geral, negligencia.

De acordo com Falcão e Fernandes (2018), a sensação de insegurança provocada pela criminalidade alimenta uma mentalidade reativa na sociedade, que clama cada vez mais por uma justiça punitiva e reacionária. Por outro lado, esse sentimento coletivo se manifesta na maneira como os integrantes das populações prisionais são tratados, relegando sua dignidade a uma posição secundária, constantemente abandonada. Em consequência, esse cenário favorece o descaso com as condições dos presídios e os direitos dos indivíduos privados de liberdade.

O enfraquecimento no combate à criminalidade frequentemente resulta em um apelo popular por medidas de vingança. Os autores destacam que, a partir disso, a questão prisional é marginalizada, sendo os detentos estigmatizados e suas dignidades colocadas em segundo plano, ao passo que esse tratamento reflete não apenas uma falha estrutural em reconhecer os direitos humanos básicos dos detentos, mas também um desafio maior na promoção de uma sociedade mais justa e verdadeiramente inclusiva (Falcão e Fernandes, 2018).

Rodrigues (2020) argumenta que a abordagem do governo para prevenir o crime é prejudicada pela falta de eficácia de outras políticas públicas, sugerindo que o problema acerca da criminalidade não deve ser abordado somente por meio de medidas policiais ou ostensivas, mas requer uma abordagem estrutural que leve em consideração questões sociais, como educação, saúde, emprego e distribuição de renda.

O questionamento que ecoa é: como se pode atribuir única e exclusivamente a responsabilidade pelo cometimento de crime a um indivíduo e, além disso, negar ou deteriorar sua dignidade, sendo que esta, na prática, nunca foi plenamente exercida?

Nesse ponto, a crítica central é que, em muitos casos, os indivíduos que cometem crimes vivem em condições de vulnerabilidade, onde seus direitos básicos e sua dignidade nunca foram efetivamente assegurados pelo Estado. Assim, negar-lhes a dignidade ou deteriorá-la após o ato criminoso é perpetuar um ciclo de exclusão social e desigualdade, em vez de buscar soluções que promovam a inclusão, a justiça e a ressocialização.

Essa abordagem, punitivista e tão somente encarceradora, ignoraria a complexidade por trás dos atos criminosos, falhando em considerar os fatores socioeconômicos, políticos e culturais que podem influenciar a conduta humana. Outrossim, essa visão simplista não contribui para a compreensão verdadeira do delito e da pena, o que pode conduzir a sociedade a abordagens punitivas inadequadas.

O discurso punitivista, ao atacar os institutos desencarceradores não apenas ignora sua função ressocializadora, mas também reforça o estigma que marca definitivamente a vida das pessoas egressas do sistema prisional. Se, por um lado, a criminalização midiática e o

populismo penal transformam o apenado em uma "ameaça pública", por outro, essa narrativa, ao negar mecanismos de reintegração como as saídas temporárias, condena os egressos a carregar eternamente o rótulo de "ex-presidiário", dificultando acesso a emprego, moradia e reconhecimento social. Essa dupla violência — a restrição de direitos durante o cárcere e a estigmatização pós-pena — expõe a contradição central do sistema: enquanto se justifica como instrumento de "ressocialização", atua como máquina de produção de marginalização, como demonstra Baratta (1990).

O sujeito que teve passagem pelo cárcere, ainda que cumprida toda sua pena, dificilmente se livra do estigma associado à sua condição de ex-presidiário. As consequências sociais e psicológicas podem ser devastadoras, ao ponto de o indivíduo se sentir excluído e desmotivado a se incluir e ser incluído na sociedade, de maneira positiva, encontrando dificuldades em obter emprego, moradia e reconhecimento social (Boeira *et. al.*, 2020).

Boeira et al. (2020) destacam que o processo de estigmatização transforma o delito cometido no passado no traço mais marcante da personalidade do indivíduo, marginalizando-o e sugerindo que não há possibilidade de mudança ou recuperação, o que perpetua a exclusão social. Freire e Soares (2022) complementam que, ao entrar no cárcere, o indivíduo torna-se um "desterrado social", passando por um processo de "desculturação". Nesse ambiente hostil, a reintegração torna-se mais difícil, com a perda de identidade e a ruptura dos laços sociais. Outrossim, o sistema prisional, ao violar sistematicamente os direitos do preso, desumaniza-o, negando-lhe o protagonismo de sua própria história.

Além disso, Baratta (1990, p.3 e 4) critica a visão tradicional de "tratamento" e "ressocialização", que trata o preso como objeto passivo, e sugere uma abordagem que reconheça o detento como sujeito de direitos, propondo a redução do uso do cárcere e a implementação de programas que garantam direitos e benefícios aos detentos, como educação, trabalho e assistência social, em oposição à tendência de endurecimento penal e controle social.

Em contraste, as saídas temporárias aparecem como um contraponto à lógica excludente, ao permitir que o apenado reconstrua laços sociais e familiares e, durante o cumprimento da pena, se profissionalize por meio de cursos para que, posteriormente, se facilite sua reinserção no mercado de trabalho após a liberdade, sendo um importante instrumento para romper o ciclo de marginalização e estigmatização que acompanha a passagem pelo sistema prisional.

O instituto representa, portanto, uma tentativa de resgate da subjetividade e da autonomia do apenado, ao permitir que ele retome, ainda que temporariamente, seu lugar na

sociedade e reconstrua sua identidade fora dos muros da prisão. O benefício, ao proporcionar um alívio temporário da pressão do confinamento, pode reduzir os efeitos negativos do encarceramento e preparar o indivíduo para uma reintegração mais efetiva.

As saídas temporárias, quando bem aplicadas e acompanhadas de políticas de apoio, podem representar um avanço na reversão da lógica excludente do sistema prisional, promovendo a inclusão e a restauração da dignidade e dos direitos dos apenados.

O fato é que a prisão, passada ou presente, não deve retirar desse indivíduo a sua condição de ser humano. Dessa maneira, preocupar-se em garantir os direitos da pessoa privada de liberdade é, na verdade, uma consequência do próprio movimento geral de defesa dos direitos humanos. As saídas temporárias, nesse sentido, não são apenas um benefício legal, mas uma ferramenta essencial para a efetivação desses direitos, ao permitir que o apenado reconstrua sua vida e se reinsira na sociedade de forma digna e plena.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho foi desenvolvida uma análise crítica que buscou evidenciar a contradição entre o discurso legal que sustenta a política criminal prisional brasileira, repleto de promessas de ressocialização e reeducação, e a realidade concreta enfrentada pelos apenados.

Ao passo que a legislação propõe instrumentos como a saída temporária, a prática revela um cenário de desumanização sistemática, dentro do qual direitos fundamentais são negados e o acesso a institutos desencarceradores é restrito, fragilizado ou violado. A saída temporária, por exemplo, que deveria ser um mecanismo de transição para a vida em liberdade, foi drasticamente limitada pela nova legislação, reforçando a distância entre o que a lei promete e o que o sistema prisional efetivamente oferece.

Nota-se que a promessa de ressocialização, contida no texto da Lei de Execução Penal, se mostra cada vez mais distante da realidade diante de condições carcerárias desumanas, como superlotação, violência, falta de infraestrutura básica e ausência de políticas públicas eficazes, levando o sistema prisional brasileiro a falhar em cumprir seu suposto papel ressocializador. Ao invés disso, atua como um sistema de punição e exclusão, perpetuando ciclos de marginalização e violência. Nesse contexto, a pergunta central desta pesquisa ganha ainda mais relevância: de que forma a restrição das saídas temporárias pela Lei nº 14.843/2024 afeta a dignidade e os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade?

A partir de uma análise crítica do sistema penal e das recentes mudanças legislativas, constata-se um cenário preocupante em que a saída temporária, reconhecida como um

instrumento essencial para a manutenção dos vínculos familiares e sociais, foi severamente limitada pela nova legislação, que prioriza uma lógica punitivista em detrimento dos direitos humanos e da reintegração social.

Ao impedir que os detentos em regime semiaberto mantenham contato com suas famílias e comunidades, o Estado nega a eles a oportunidade de reconstruir laços sociais e afetivos, a possibilidade de desenvolvimento social e comunitário, ferindo sua saúde mental e sua própria identidade enquanto pessoa humana. Assim, essa medida reflete uma política criminal que prioriza o controle e a segregação, em vez de investir em mecanismos que promovam a inclusão e a redução da reincidência criminal.

A crítica ao populismo penal, que alimenta discursos punitivistas e justifica medidas restritivas com base em uma suposta ameaça à segurança pública, é o alicerce para compreender as mudanças legislativas do ano passado. Verificou-se que a Lei nº 14.843/2024, ao restringir as saídas temporárias e impor condições mais severas para a progressão de regime, consolida uma visão punitiva que ignora dados concretos sobre a eficácia do instituto.

Foi evidenciado que a baixa taxa de evasão e reincidência durante as saídas temporárias demonstra que o benefício não representa uma ameaça à sociedade, mas sim uma ferramenta valiosa para a reintegração social. No entanto, a restrição desse direito não é apenas uma resposta à suposta insegurança pública, mas também uma estratégia do Estado para manter o cárcere como um espaço de segregação e desigualdade, servindo a estratégia de controle social da estrutura racista e classista do Estado.

Enquanto o Estado não assumir um compromisso genuíno com a reforma do sistema carcerário, investindo em infraestrutura, programas de reintegração e políticas públicas que promovam a inclusão, a LEP continuará sendo um ideal distante da realidade, e a ressocialização permanecerá uma promessa vazia.

O discurso da segurança pública no Brasil se baseia na construção de um inimigo que seja responsável pelas mazelas da sociedade. Responsável pela violência, pela pobreza e pelo não desenvolvimento. Controla-se o sentimento da população através de medidas populistas simplistas, cujo objetivo é garantir a perpetuação das estruturas segregadoras do Estado, enquanto reforça a perseguição das populações mais vulneráveis.

A restrição das saídas temporárias pela Lei nº 14.843/2024 reflete exatamente esta estratégia. Cabe a nós seguirmos vigilantes, apontando e denunciando, a perseguição dos instrumentos para a reintegração social, de forma a romper com o ciclo de violência e exclusão que marca o cárcere brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Pela segunda vez, Congresso acaba com saídas temporárias de presos em feriados**. Agência Senado, Brasília, 28 maio 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/28/pela-segunda-vez-congresso-acaba-com-saidas-temporarias-de-presos-em-feriados. Acesso em: 8 mar. 2025.

ALVARENGA FILHO, José Rodrigues. Prisão, delinquência e subjetividade. **ECOS-Estudos Contemporâneos da Subjetividade**, v. 5, n. 2, p. 161-170, 2015. Disponível em: https://periodicoshumanas.uff.br/ecos/article/view/1384. Acesso em 05 fev. 2025.

ASCENSO, C. E. A.; RIBEIRO FILHO, F. A.; SOUSA, A. C. do Ó de. **A violação dos direitos humanos no sistema carcerário brasileiro: desafios e perspectivas para uma realidade mais humana e justa**. *Revista Eletrônica Multidisciplinar de Investigação Científica*, Brasil, v. 3, n. 19, 2024. Disponível em: https://remici.com.br/index.php/revista/article/view/474. Acesso em: 15 fev. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: **abordagem crítica da "reintegração social do sentenciado.** [S.l.]: [S.n.], 1990. Disponível em: https://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf. Acesso em 11 mar 2025.

BOEIRA L.S., SILVA A., ROCHA C.C., BEIDACKI C.S., BENATTI G.S.S., ABDALA I.G., SILVA I.S.N., CARVALHO M.H, MAIA M.S., MIRANDA FILHO O.G., SILVA R.P.V., VAHDAT V.S., BARRETO J.O.M. **Síntese de evidências: enfrentando o estigma contra pessoas egressas do sistema prisional e suas famílias**. Brasília: Instituto Veredas, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/sintesedeevidencias_estigma_setembro1.pdf. Acesso em 11 mar 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n° 7210, 11 de julho de 1984. **Lei de execução penal.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Min. Marco Aurélio, 2015. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&livre=%40cnot%3D016036&utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 240.770/MG**. Relator: Min. André Mendonça, julgado em 28 maio 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 29 maio 2024. Disponível em: https://digital.stf.jus.br:443/publico/publicacao/444325. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais (RELIPEN)**: 1º semestre de 2024. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semestre-de-2024.pdf. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Reincidência Criminal no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view. Acesso em: 28 jan. 2025.

CARMONA, Deise Cariani. Pobreza e punitivismo: questionamentos sobre a criminalização dos miseráveis. **Revista Foco**, [S. l.], v. 18, n. 1, 2025. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/7300. Acesso em: 11 mar. 2025.

CASTANHO, Ana Carolina Ferreira; DADALTE, Aline Cristina; SCHERER, Zeyne Alves Pires. **A família no processo de reinserção social de egressos do sistema penitenciário**. Revista Família, Ciclos de Vida e Saúde no Contexto Social, Uberaba, v. 8, n. 1, p. 503-511, 2020. Disponível em: https://seer.uftm.edu.br/revistaeletronica/index.php/refacs/article/view/4574/pdf. Acesso em: 6 mar. 2025.

CAPITANI, Rodrigo. **O meio ambiente prisional brasileiro e a saúde do preso**: **um estudo no Presídio Estadual de Bento Gonçalves**. 2012. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2012. Disponível em: https://repositorio.ucs.br/handle/11338/385. Acesso em: 03 mar 2025.

FALCÃO, A. G. C.; FERNANDES, A. D. Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Carcerário Brasileiro e a Parceria Público-Privada. **Duc In Altum – Cadernos de Direito,** [S. l.], v. 10, n. 21, 2018. DOI: 10.22293/2179-507x.v10i21.719. Disponível em: https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/719. Acesso em: 17 abr. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FREIRE, Leonardo Oliveira.; SOARES, Elisianne Campos de Melo. Mistanásia, Cárcere e Dignidade da Pessoa Humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. l.], v. 50, n. 1, p. 514–534, 2022. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/54348. Acesso em: 12 jan. 2025.

FREITAS, Luciana de Lábio. **A família como principal meio reabilitador do preso na pena privativa de liberdade**. 2008. 74f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2008. Disponível em: https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/562/A%20Fam%C3%ADlia%20como%20principal%20meio%20reabilitador%20do%20preso%20na%20pena%20privativa%20de%20liberdade.pdf?isAllowed=y&sequence=1. Acesso em: 8 mar. 2025.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Reincidência e reentrada na prisão no Brasil**: o que estudos dizem sobre os fatores que contribuem para essa trajetória. Artigo Estratégico nº 56, abril de 2022. Disponível em: https://igarape.org.br/reincidencia-e-reentrada-na-prisao-no-brasil-o-que-estudos-dizem-sobre-os-fatores-que-contribuem-para-essa-trajetoria/. Acesso em: 24 fev. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Reincidência Criminal no Brasil**. Brasília: Ipea, 2015. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7510. Acesso em: 24 fev. 2025.

JORNAL NACIONAL. **Congresso derruba veto de Lula e volta a proibir a saída temporária de presos**. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/05/28/congresso-derruba-veto-de-lula-e-volta-a-proibir-a-saida-temporaria-de-presos.ghtml. Acesso em: 20 fev. 2025.

MARCÃO, R. F. **Curso de execução penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MARQUES, Marcela Ulian; MEDEIROS JUNIOR, Clesio. **O benefício da saída temporária e ressocialização do preso**. UNILAGO. 2020. Disponível em: http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoatual/Sumario/2020/2020/3.pdf. Acesso em: 26 fev. 2025.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; FAUCZ, Rodrigo. **Lei 14.843/24: populismo penal ataca novamente (parte 2).** Consultor Jurídico (CONJUR), 13 de julho de 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-jul-13/lei-14-843-2024-populismo-penal-ataca-novamente-parte-2/. Acesso em: 20 fev. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Vozes e dados da tortura em tempos de encarceramento em massa**. Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária (2018-2022). São Paulo: Pastoral Carcerária Nacional, 2022. Disponível em: https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pastoral-carceraria-lanca-relatorio-vozes-e-dados-da-tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa. Acesso em: 24 fev. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan./mar. 2009. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf
RANGEL, F. M.; BICALHO, P. P. G. DE. Superlotação das prisões brasileiras: Operador político da racionalidade contemporânea. **Estudos de Psicologia** (Natal), v. 21, n. 4, p. 415–423, out. 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/epsic/a/C9yL7bQrNyHpq7pTVScCGmH/

RIBEIRO, Jonas. **A saída temporária como ferramenta de ressocialização, a ineficácia do Estado em fiscalizar e os reflexos perante a sociedade**. JusBrasil. 2023. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/102745/a-saida-temporaria-como-ferramenta-de-ressocializacao-a-ineficacia-do-estado-em-fiscalizar-e-os-reflexos-perante-a-sociedade. Acesso em 06 jan. 2025.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: **teoria crítica.** 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

RODRIGUES, Maximiliano de Oliveira. **Estado e Criminalidade: a omissão estatal em relação à segurança pública no Brasil.** In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet et al. Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília: ESMPU, 2020. p. 531-554. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoesepesquisas/nao-periodicos/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/30_estado-e-criminalidade.pdf.

SALOMÃO, Mateus. **Mais de 15 mil presos não voltaram para a prisão após "saidinhas"**. Metrópoles, 20 fev. 2025. Disponível em: https://www.metropoles.com/brasil/mais-de-15-mil-presos-nao-voltaram-para-a-prisao-apos-saidinhas. Acesso em: 15 fev. 2025.

SANTOS, Anderson S. Dias. **A saída temporária como direito ressocializador do apenado: uma garantia de observância obrigatória**. 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-saida-temporaria-como-direito-ressocializador-do-apenado-uma-garantia-de-observancia-obrigatoria/1681061751. Acesso em: 5 mar. 2025.

SANTOS, Lucas Morgado dos. **"Veio saber se a gente tá sendo reabilitado?"**: usos e sentidos de reinserção social para egressos e egressas do sistema penal na Fábrica Esperança. 2021. 238 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2021.

SAYÃO, Sandro; ACIOLY, Dimitri Alexandre. Goffman e Butler: sobre a desumanização do criminoso. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 8, n. 1, p. 13-31, 2020. Disponível em: https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/776/334. Acesso em: 12 mar. 2025.

SILVA, Jenifer Michele Fulber Corrêa da; COSTA, Ana Paula Motta. A proposição da extinção da saída temporária: uma análise acerca do discurso da segurança pública. **Revista CNJ**, v. 8, n. 2, p. 339-340, jul./dez. 2024. ISSN 2525-45002. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/580/460. Acesso em: 5 mar. 2025.

SIMÃO, Diego de Azevedo. **Saída temporária na Lei 14.843 e veto presidencial; ou quando o veto não veta**. Consultor Jurídico (CONJUR), 18 de abril de 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-abr-18/saida-temporaria-na-lei-14-843-2024-e-veto-presidencial-ou-quando-o-veto-nao-veta/. Acesso em: 20 fev. 2025.

TAVARES, Gabriel de Melo Fernandes; ARAÚJO, Maria Gabriela Ramos Gonçalves; SILVEIRA, Viviane Brito. **Saída temporária como indispensável instrumento ressocializador**. Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 21, 2024. Disponível em: https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/930. Acesso em: 8 mar. 2025.

UGEIRM SINDICATO. **Assassinato de sargento da PM-MG coloca em discussão as saídas temporárias de presos**. 10 jan. 2024. Disponível em: https://ugeirmsindicato.com.br/2024/01/10/assassinato-de-sargento-da-pm-mg-coloca-em-discussao-as-saidas-temporarias-de-presos/. Acesso em: 8 mar. 2025.